

Audiência Pública N° 03/2016

Consulta Pública sobre a revisão das Resoluções ANP n^{os} 19, de 2007 e 23, de 2012, que estabelecem as regras de uso de combustíveis e biocombustíveis não especificados.

04 de março de 2016

Componentes da mesa:

Rosângela Moreira de Araujo – Presidente
Carolina Barreira Lins – Procurador Federal
Eduardo Barros Neves – Secretário



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

Programação

Horário	Descrição
14h15 – 14h30	Recepção de expositores e registro dos participantes
14h30 – 15h00	Abertura das atividades da Audiência pela Presidente da Audiência
15h00 – 15h30	Exposição do tema
15h30 – 16h00	Pronunciamento dos participantes por ordem de recebimento das inscrições
16h00 – 17h00	Comentários finais e encerramento

Procedimentos da Audiência Pública

Procedimentos da Audiência Pública (1)

- 1. Caberá à presidente:
 - i) conduzir a audiência pública, podendo conceder e cassar a palavra, devendo manter a ordem, bem como determinar a retirada de pessoas que a perturbarem; e
 - ii) decidir, conclusivamente, as questões de ordem e as reclamações sobre os procedimentos adotados na audiência.
- 2. Havendo necessidade de dados não disponíveis no local para atender a alguma questão formulada, a presidente poderá estabelecer que a resposta seja divulgada após a Audiência, na página eletrônica **www.anp.gov.br**.

Procedimentos da Audiência Pública (2)

- 3. O secretário lavrará ata da audiência da qual constarão:
 - i) registro de todo o procedimento realizado na audiência;
e
 - ii) súmula com todos os comentários e sugestões recebidos e com a indicação de acolhimento ou não e suas razões.
- 4. A súmula será subscrita pela presidente e secretário da audiência pública e - após aprovada pela Diretoria Colegiada - divulgada por meio da página eletrônica: www.anp.gov.br
- 5. A súmula, as exposições e os documentos conexos com a matéria discutida serão mantidos nos arquivos da ANP, podendo ser reproduzidos e entregues às partes interessadas.

Procedimentos da Audiência Pública (3)

- 6. As manifestações dos expositores seguirão a ordem de inscrição, previamente realizada;
- 7. Cada exposição estará limitada ao tempo de 15 minutos;
- 8. Inicialmente será permitida a manifestação de um representante de cada entidade;

Procedimentos da Audiência Pública (4)

- 9. Findas as manifestações dos expositores inscritos, será permitido:
 - i) Retorno dos expositores para complementar sua manifestação;
 - ii) Manifestação de outros participantes da Audiência (cada um, por um período máximo de 10 minutos).
- 10. Todos os depoimentos serão gravados.

Motivação e Principais Alterações

- Importante ferramenta para a ANP conhecer novos combustíveis e obter dados que possam dar suporte na decisão de futuras especificações.
- Ao final dos usos experimentais realizados baseados nas RANP 19/2007 e 23/2012, permaneciam algumas lacunas.
- Revisar as normas para sanar os problemas encontrados nas experiências anteriores.

➤ *Assunto similar:*

RANP 19/2007: se refere a combustíveis não especificados;

RANP 23/2012: se refere a biocombustíveis não especificados

Entende-se que é possível editar uma única resolução que aborde as duas possibilidades.

➤ *Flexibilidade: possibilidade de se tratar individualmente cada tipo de combustível.*

➤ *Substituição da regulação prescritiva por proativa: organizada em etapas de consulta e revisão, para que se possa direcionar os testes de acordo com as lacunas de conhecimento e se manifestar ao longo da realização do teste.*

Sugestões e Comentários recebidos

Sugestões e Comentários

ABEGÁS

Amyris

ANP

APROBIO

MME/SPG/DCR/DCDP

Petrobrás

Disposições Preliminares

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Aprobio	Art. 1º	Incluir parágrafo único com o texto modificado do artigo 5º , ou realocar o art. 5º para o artigo 2º .	<p>A necessidade de autorização prévia, conforme o texto do artigo 1º, indica que todos os arranjos para o uso de um combustível não especificado, mesmo que para a geração de calor, necessitaria de uma autorização prévia da agência.</p> <p>Assim, diversos reaproveitamentos de subprodutos, como fonte de energia, praticados por diversas indústrias passariam a ter a necessidade de autorização prévia da ANP.</p> <p>Apenas no art. 5º são apresentados os casos onde a resolução não se aplica.</p> <p>Sugere-se a mudança na ordem dos artigos, ou a inclusão dos casos onde ela é dispensada ou não aplicável logo após o art. 1º, como parágrafos deste artigo ou artigo independente.</p>

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
MME	Art. 1º	<p>Alterar a redação do caput para:</p> <p>“Art. 1º Fica sujeita à autorização prévia da ANP a utilização de Combustíveis Experimentais em todo o território nacional, caso o consumo mensal <u>por tipo de combustível ou por usuário</u> seja superior a 10 m³ para combustíveis líquidos e 10.000 m³ (a 20°C e 1 atm) para combustíveis gasosos.</p>	<p>É importante tornar a norma clara, de forma a não deixar dúvida se o limite de 10 mil m³ é por usuário (agente autorizado), por veículo ou equipamento, por tipo de combustível etc. Exemplo de dúvida: um mesmo usuário quer fazer uso de 5,1 m³ de um combustível experimental, tipo “A”, e de 5,1 m³ de um outro combustível experimental, tipo “B”, precisa ou não solicitar autorização? Pela redação proposta, esse ponto fica esclarecido.</p>

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Aprobio	Art. 2º	-	<p>A resolução permite a opção de comercialização direta do “combustível experimental”. A comercialização direta no uso experimental do biodiesel está prevista na resolução do CNPE, mas, pelo entendimento da agência, deve passar obrigatoriamente pelo processo de leilão.</p> <p>Apenas o biodiesel utilizado para a mistura obrigatória e para o uso voluntário possui a comercialização por leilões como requisito legal.</p> <p>Entendemos que a modalidade de comercialização direta para o biodiesel utilizado no uso experimental deve ser permitida.</p>

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
MME	Parágrafo único do art. 4º	<p>Alterar a redação do parágrafo único do art. 4º para:</p> <p>“Parágrafo único. A utilização de biometano oriundo de resíduos sólidos urbanos fica condicionada à implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental, nos termos do art. 9º da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, cabendo ainda ao usuário objetivar, entre outros, a consequente comprovação da viabilidade técnica e ambiental dessa utilização.”</p>	<p>A redação original condiciona a realização do uso experimental à comprovação da viabilidade técnica e ambiental. Então, a interpretação direta é que primeiro deve ser comprovada a viabilidade técnica e ambiental para, só depois, ser realizado o teste.</p> <p>Essa condicionante não é razoável e torna impraticável a realização do uso experimental nesse caso.</p> <p>É importante observar que a comprovação da viabilidade técnica e ambiental deve ser uma consequência ou um resultado do teste, e não um <i>input</i>. A finalidade do uso experimental é, entre outros, justamente comprovar a viabilidade técnica e ambiental daquele determinado combustível experimental (no caso biometano de resíduos sólidos urbanos), em um determinado equipamento.</p>

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Aprobio	Art. 5º	<p>Realocar o artigo 5º como um parágrafo do art. 1º ou art. 2º?</p> <p>Incluir a não aplicação para: ...” <u>processos de geração de calor e subproduto de uso industrial utilizado como combustível...</u>”</p> <p>Retirar a não aplicação a segmentos de “<u>transporte aquaviário</u>”</p>	<p>Alguns combustíveis são amplamente utilizados por indústrias na geração de calor e energia elétrica e não são especificados pela ANP como: lenha, bagaço de cana, gás de coqueria, licor negro, etc. Estes são subprodutos de processos de fabricação como etanol, aço, papel e celulose, ou outros, que correspondem a aproveitamentos usuais das indústrias.</p> <p>O uso de tais insumos é descrito no processo de licenciamento ambiental e devem fazer parte da rotina de controle de emissões atmosféricas de fontes estacionárias pelos órgãos ambientais competentes.</p> <p>Da forma como está descrito na minuta, o eventual uso da glicerina em caldeiras de vapor necessitaria de um processo de autorização e acompanhamento conforme o descrito nesta resolução.</p> <p>Assim, sugere-se que o uso industrial seja incluído na lista de segmentos onde a resolução não se aplica. A seguir, sugere-se a inclusão da definição de “subproduto de uso industrial utilizado como combustível”.</p> <p>Os combustíveis para o transporte aeroviário seguem protocolos de desenvolvimento específicos. Contudo, não vemos o motivo para restringir o uso de combustíveis experimentais para o transporte aquaviário, mesmo que somente para uso no território nacional.</p>

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
ANP	Art. 5º	A autorização de que trata a presente Resolução não se aplica ao segmento de transporte aquaviário e aeroviário, bem como ao uso de biodiesel e suas misturas com óleo diesel B em teores diversos do estabelecido na legislação vigente.	Permitir a realização de uso de combustível experimental no caso aquaviário.

Definições

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Aprobio	Art. 6º	<p>Incluir definição: uso industrial: V – Subproduto de uso industrial utilizado como combustível: insumo utilizado por pessoa jurídica em instalação industrial própria, produzido localmente ou adquirido de outra pessoa jurídica por contratos de fornecimento específico e para uso em “equipamento de uso industrial”.</p>	<p>A inclusão da definição de subproduto de uso industrial utilizado como combustível visa liberar a autorização da ANP quando o “combustível experimental” for utilizado em equipamento industrial.</p> <p>Assim, a agência reconhece a capacidade técnica da indústria em buscar alternativa singular de um combustível que não será comercializado para o público em geral.</p> <p>A manutenção do texto como descrito no art. 1º e art. 5º da minuta implica na necessidade de que usos consagrados de subprodutos passem a ter como exigência a autorização da ANP, como é o caso do uso do gás de coqueria e licor negro que são utilizados pela indústria do aço e papel e celulose, respectivamente. Além de limitar um eventual uso de outros subprodutos com finalidades similares.</p>

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Amyris	Art. 6º	Incluir definição de: V – Requerente VI – Usuário VII – Produtor VIII – Agente interessado em utilizar Combustível Experimental	Definir o papel de cada um dos agentes envolvidos de forma a explicitar com maior clareza suas responsabilidades.
MME	Art. 6º, II	Alterar a redação do inciso II do art. 6º para: “II – Combustível Experimental: combustível, puros ou em mistura, que ainda não possuem especificação da ANP.”	A redação original confunde a família “combustível” com o gênero “biocombustível”. Dentro da família de combustíveis, biocombustível é um gênero, com diversas espécies. Além disso, biocombustível, por definição legal <i>stricto sensu</i> , é um combustível. Portanto, citar combustível e biocombustível é redundante. Mesmo porque, se estivesse certa a redação original desse inciso, seria necessário revisar toda a proposta de Resolução, para incluir o termo “biocombustíveis” onde se fala somente de “combustíveis”. Exemplo: no caput do art. 1º consta “...para combustíveis líquidos e...”, mas precisaria ser modificado para “...para combustíveis e biocombustíveis líquidos e...”.

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Abegás	Art. 6º	<p>Art. 6º Para fins desta Resolução define-se:</p> <p>I - Agente Autorizado: pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, que obteve autorização para fins desta Resolução;</p> <p>II - Biocombustível: combustível líquido ou gasoso derivado de biomassa renovável, para uso em motores à combustão ou para geração de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;</p> <p>III – Combustível Experimental: combustível ou biocombustível, puros ou em mistura, que ainda não possuem especificação da ANP.</p> <p>IV - Biomassa: todo recurso renovável oriundo de matéria orgânica (de origem animal ou vegetal) que pode ser utilizada na geração de biocombustíveis;</p>	<p>Os conceitos utilizados na minuta estão muito aquém do que já estava previsto na Resolução 23, de 2012. A minuta proposta omite definições extremamente importantes para a devida clareza do texto. Sugere-se, portanto, que os conceitos da Resolução 23 sejam utilizados na minuta guardadas as devidas inovações, tais como a inserção do termo combustível experimental.</p>

Continuação

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>V - Consumo Mensal: valor médio calculado a partir da quantidade total do Produto a ser usado durante o período de Uso Experimental ou de Uso Específico;</p> <p>VI - Distribuidor: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B, óleo diesel BX e outros combustíveis automotivos;</p> <p>VII - Equipamento de Uso Industrial: equipamento para queima do Produto por meio de processo de combustão interna ou externa em fontes fixas, incluindo geradores de energia elétrica;</p> <p>VIII - Evento: Acontecimento ou ação com duração máxima de 15 (quinze) dias, que tenha como objetivo reunir pessoas para finalidade diversas, tais como: comemorações, festividades, intercâmbio de conhecimentos e experiências, e troca de informações.</p>	

Continuação

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>VIII - Frota Cativa: conjunto de Veículos Automotores próprios ou contratados a serviço da Requerente;</p> <p>IX - Produto: Biocombustível(eis) não Especificado(s) e/ou suas misturas com combustível(eis) e/ou Biocombustível(eis) especificados para fins deste Regulamento;</p> <p>X - Produtor: pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, responsável pela produção do Biocombustível não Especificado;</p> <p>XI - Requerente: pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, que venha a requerer autorização para fins desta Resolução;</p> <p>XII - Uso Específico: utilização de Biocombustível(eis) não Especificado(s) e suas misturas com combustíveis e/ou biocombustíveis especificados em Frota Cativa ou Equipamento de Uso Industrial em substituição parcial ou total de um combustível especificado pela ANP;</p>	

Continuação

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>XIII - Uso Experimental: utilização de Biocombustível(eis) não Especificado(s) e suas misturas com combustíveis e/ou biocombustíveis especificados, em quantidade delimitada e por prazo determinado, em Frota Cativa ou Equipamento de Uso Industrial, para fins de avaliação e comparação com um combustível especificado pela ANP;</p> <p>XIV - Usuário: pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, proprietária de Frota Cativa ou Equipamentos de Uso Industrial que serão utilizados para fins desta Resolução;</p> <p>XV - Veículo Automotor: todo veículo movido a motor de propulsão que circule por seus próprios meios.</p>	

Consulta Inicial

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
MME	(novo parágrafo) Art. 7º,	Incluir novo artigo, com a seguinte redação sugerida: “§ 5º Cada tipo de Combustível Experimental que o agente tiver interesse em utilizar deverá ser objetivo de uma consulta inicial específica”.	Objetiva deixar claro que deverão ser feitas consultas distintas, para cada combustível experimental. Isso não consta do regulamento técnico.

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Aprobio	Seção III e IV	Incluir na etapa de consulta inicial o plano de trabalho.	<p>O prazo de 120 dias para elaborar o plano de trabalho pode ser considerado exíguo. A divisão do processo em duas etapas faz com que a agência avalie o processo duas vezes, sendo que muitas das informações possivelmente não disponíveis no momento da consulta inicial podem fazer parte do plano de trabalho, com a inclusão de testes que venham a preencher as lacunas.</p> <p>A inclusão do plano de trabalho na consulta inicial reduz uma etapa de análise e representa uma economia de tempo para o projeto e principalmente para a Agência, que necessitaria propor apenas recomendações pontuais sobre um plano de trabalho já elaborado.</p>

Autorização

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Aprobio	Art. 9º	Incluir: “ critérios para o indeferimento da solicitação ”.	<p>O artigo abre a possibilidade de indeferir a solicitação, mas não há nenhuma menção a critérios objetivos que ensejem tal decisão por parte da agência.</p> <p>A resolução deveria ser mais clara nos critérios que podem levar a uma decisão tão contundente.</p>

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
MME	Art. 10º	<p>Dar a seguinte nova redação: “Art 10º. O prazo de início e término da utilização de Combustível Experimental constará da autorização publicada no Diário Oficial da União.</p>	<p>É relevante dar publicidade e transparência na duração da autorização, inclusive para fins de controle e evitar fraudes. Por exemplo, sem uma data de término pública, um usuário pode continuar (irregularmente) fazendo uso do combustível experimental após a conclusão da autorização. Da forma original, considera-se somente o prazo indicado no parecer técnico da ANP, o que não é necessariamente público ou não permite o mesmo nível de publicidade alcançada com a publicação no DOU.</p>

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Amyris	Art. 12, Parágrafo único	Remover a restrição de mesma aplicação para concessão de uso do combustível experimental por tempo indeterminado .	<p>A restrição apontada no Art. 12 implicaria em avaliações de pouca valia, que porém, poderiam coibir a utilização de biocombustíveis, ao se considerar que muitos equipamentos de uso industrial - como geradores - possuem motores Diesel que, se não equivalentes, são muito similares aos verificados em veículos.</p> <p>Em outras palavras, a restrição verificada no Art. 12 implicitamente ampara que um combustível com relatório aprovado para uma determinada aplicação, deverá passar por todo um processo criterioso de avaliação experimental novamente, ao apenas modificar sua aplicação. Assim, solicita-se que a restrição de <i>mesma aplicação</i> seja removida.</p> <p>A solicitação de declarações comprobatórias de fabricantes de motores de veículos ou equipamentos industriais mostra-se como uma alternativa para fundamentar a concessão do uso do combustível experimental por tempo indeterminado.</p>

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Abegás	Art. 12.	Supressão do artigo.	A autorização por tempo indeterminado deveria ser suprimida da minuta para ser compatível com o conceito de uso experimental acima proposto e oriundo da Resolução 23, de 2012.
Abegás	Art 13.	Supressão do artigo.	A autorização por tempo indeterminado deveria ser suprimida da minuta para ser compatível com o conceito de uso experimental acima proposto e oriundo da Resolução 23, de 2012.

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
MME	Art. 14	Incluir parágrafo único, com a seguinte redação: “Parágrafo único. O resultado da avaliação de que trata o caput, resguardadas informações de caráter confidencial, será disponibilizado no sítio www.anp.gov.br , em até 90 dias contados do envio de todos os relatórios do referido uso de combustível experimental pelo usuário.”	É importante o órgão regular tornar público e transparente os resultados de sua avaliação sobre o uso experimental, resguardadas informações de caráter confidencial do usuário.

Uso em eventos

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Aprobio	Art. 15	<p><u>Art. 15. Para o caso de utilização do Combustível Experimental em evento específico, o agente interessado deverá solicitar Autorização, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do início do evento, sendo necessário possuir autorização para o uso do combustível experimental vigente ou finalizada e com parecer favorável.</u></p> <p><u>Além de apresentar documentação requerida incisos VI e VIII do item 3.1 do Regulamento Técnico ANP, parte integrante desta Resolução.</u></p>	<p>O uso em eventos exige a apresentação de 14 documentos. Para ser mais prática a solicitação e análise por parte da agência e do solicitante, o uso especial e temporário poderia ser permitido apenas para “combustível experimental” com projeto finalizado e aprovado ou em andamento.</p>

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Aprobio	Art. 15, §4º	-	<p>Observação: Mesmo para um combustível experimental “conhecido” pela agência, ainda são exigidos 9 documentos para a autorização no uso em evento. Considerando os dados já coletados sobre o mesmo e uma melhor organização dos documentos, o processo não poderia ser simplificado e “apensado” ao projeto original?</p> <p><u>O uso de biodiesel em teores acima do determinado como uso voluntário depende de resolução específica, ainda em revisão. Com a publicação dessa resolução, sua utilização ficará com mais restrições que os “Combustíveis Experimentais”.</u></p>

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Amyris	Art. 15, § 4º	<p>Explicitar se a utilização de combustível experimental em eventos ficaria dispensada de solicitação à ANP, ao considerar que foi objeto de autorização para uma aplicação diferente da almejada.</p>	<p>Tal possibilidade não é demonstrada com clareza no texto atual.</p> <p>Contudo, salienta-se que a dispensa de solicitação traria agilidade ao processo e certamente favoreceria a utilização de biocombustíveis em eventos, nos casos em que o combustível experimental foi objeto de autorização para uma aplicação diferente da almejada.</p>

Obrigações do Agente Autorizado

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
ANP	-	<p>Incluir art. XX O agente autorizado deverá utilizar nos veículos automotores que utilizem o Combustível Experimental adesivo conforme MODELO DE ADESIVO DE COMBUSTÍVEL EXPERIMENTAL, disponível no sítio da ANP.</p>	<p>Estabelecer a regra de utilização de adesivos por parte dos agentes autorizados a utilizar Combustíveis Experimentais.</p>

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Aprobio	Art. 18A	<p>Incluir artigo: Art. 18A. A construção e operação da instalação industrial para a produção do “combustível experimental” fica sujeita aos requisitos da resolução ANP XXX/2016.</p> <p>Ou: Art. 18A. O Produtor de “Combustível Experimental” deverá enviar, mensalmente, à ANP informações sobre processamento, movimentação, estoque, discriminação de recebimento e entrega de matérias-primas e sobre produção, movimentação, estoque, discriminação de recebimento e entrega de produtos referentes à sua atividade, de acordo com a Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, ou legislação que venha substituí-la.</p>	<p>O produtor de “combustível experimental” deve ter a mesma obrigação dos demais agentes autorizados pela ANP: solicitar a autorização para a construção e operação da unidade produtiva e informar mensalmente as movimentações de matéria-prima e produtos. Tais requisitos fazem parte de resolução em elaboração e que está em consulta pública 04/2016. Sugerimos que a referida resolução, em elaboração, também adote o termo aqui apresentado de “combustível experimental” e, assim, contemple todos os “combustíveis experimentais”.</p> <p>Ainda que as resoluções não sejam compatibilizadas neste primeiro momento, considera-se importante que as movimentações de matéria-prima e produção de combustível experimental sejam registradas. Assim, a agência poderá aprimorar as suas estatísticas, incluindo os volumes produzidos e consumidos dos novos combustíveis.</p>

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Amyris	Art. 18	<p>Substituir por:</p> <p>O agente autorizado deverá guardar por um prazo mínimo de 1 ano, a contar da data da comercialização do Combustível Experimental, as notas fiscais correspondentes à sua comercialização, com os respectivos <i>Boletins de Qualidade</i>, onde deverá constar, ao menos, os índices de qualidade aspecto, densidade observada, massa específica a 20 oC e odor.</p>	<p>Uma vez que misturas contendo combustíveis experimentais, bem como especificados (e.g. B S10, contendo 7 % de B100), são formuladas de acordo com procedimento conhecido como <i>Bottom-Loading</i>, no qual os combustíveis puros são misturados simultaneamente por meio de conexões localizadas na parte inferior dos caminhões tanque, torna-se logisticamente e economicamente proibitiva a certificação da qualidade de acordo com índices amparados pela ANP 50/13. Deste modo, sugere-se que os usuários mantenham boletins de qualidade, como os atualmente utilizados para entrega de combustíveis especificados e experimentais, nos quais constam os índices de qualidade aspecto, densidade observada, massa específica a 20 oC e odor.</p>

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Petrobras	Art.19	<p>Alterar a redação para:</p> <p>“Os interessados que utilizem produtos obtidos com o uso de microorganismos deverão apresentar dados técnicos que garantam que o combustível, ao final do processo produtivo, seja isento de células destes microorganismos. Já os interessados que utilizem produtos obtidos com o uso de microorganismos geneticamente modificados deverão apresentar, adicionalmente, os pareceres da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio em conformidade com o artigo 1º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, e com os atos normativos que a regulamentaram.”</p>	<p>Incluir a apresentação de dados técnicos no sentido de maior garantia de biossegurança também no caso da utilização de microorganismos, sejam eles geneticamente modificados ou não.</p>

Aquisição

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Abegás	Art. 20.	<p>O Combustível Experimental somente poderá ser adquirido dos seguintes agentes:</p> <p>I - produtor ou distribuidor de combustíveis líquidos, quando se tratar de Combustível Experimental puro;</p> <p>II - distribuidor de combustíveis líquidos, quando se tratar de mistura de Combustível Experimental com combustível(eis) especificado(s) pela ANP.</p> <p>III – distribuidor de gás natural, quando se tratar de mistura de Biocombustível não Especificado – Biometano, com combustível(eis) e/ou biocombustível (eis) especificado(s) pela ANP – Gás Natural conforme resolução ANP nº 16 de 17 de junho de 2008.</p>	<p>A redação está confusa, porquanto a autorização da ANP para o transporte de produtos gasosos é diferente daquela para combustíveis líquidos. No caso de o produto ser gasoso, independente da mistura ou da especificação, a autorização efetivada pela ANP deve ser específica para distribuidor de combustível gasoso, sendo que se aplica a Resolução ANP 41 de 05/12/2007 com a disciplina aplicável ao Distribuidor de GNC a Granel.</p>

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Aprobio	Art. 20 inciso I	-	<p>Mais uma vez dá-se ao “combustível experimental” uma condição que deveria ser permitida ao biodiesel, mas é negada pela agência.</p> <p>A exigência da venda por meio dos leilões não foi dispensada pela agência no consumo voluntário experimental do biodiesel puro, mesmo com a possibilidade para tal comercialização prevista na resolução CNPE nº3 de 21/9/2015.</p>

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
MME	Art. 20	<p>Incluir os seguintes parágrafos, com redação conforme se segue:</p> <p>“§ 1º O fornecedor do Combustível Experimental – produtor ou distribuidor de combustíveis líquidos – deverá, mensalmente, encaminhar à ANP os volumes comercializados para essa finalidade, discriminados por tipo de combustível e por usuário.</p> <p>§ 2º As informações agregadas da utilização de Combustível Experimental, com discriminação de volume total por usuário, serão disponibilizadas e atualizadas mensalmente no sítio www.anp.gov.br”</p>	<p>Propõe-se uma forma de controle, atribuindo ao fornecedor do combustível (este, sim, um agente regulado da ANP) o envio mensal de dados.</p> <p>Ainda, para fins de melhorar esse controle pelo mecanismo da transparência, julgamos procedente tornar essas informações públicas na internet. A transparência é uma maneira de permitir que a própria sociedade também exerça o controle.</p>

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Aprobio	Art. 20 inciso II	<p>a. Eliminar o inciso II</p>	<p>a. A imposição para que a mistura dos “combustíveis experimentais” a combustíveis e biocombustíveis especificados seja feita obrigatoriamente em uma distribuidora não faz sentido. Os processos de produção dos combustíveis e biocombustíveis são mais complexos que a operação final de mistura. Além disso, as distribuidoras não possuem os equipamentos para certificar o combustível experimental que será utilizado, como os produtores possuem. Pelo aspecto experimental da resolução, não julgamos conveniente incluir tal restrição. Exigir que nestes casos o produto passe obrigatoriamente por uma distribuidora aumenta a movimentação de produtos, os custos, e uma exposição a risco desnecessária, além de incluir mais um agente na cadeia de custódia de um processo que, por força do procedimento definido na resolução em tela, exige total domínio de todas as etapas para a garantia da confiabilidade dos resultados. Não se questiona ou diminui a competência das distribuidoras na operação de mistura de combustíveis, realizadas em suas bases no momento do carregamento do caminhão tanque. Além disso, a inclusão de projetos tão específicos e volumes relativamente pequenos geram um transtorno adicional à operação diária.</p>

Continuação

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Aprobio	Art. 20 inciso II	b. Incluir a autorização para que o produtor do “combustível experimental” possua acesso aos combustíveis e biocombustíveis especificado.	b. Da mesma forma, dentro do plano de trabalho aprovado pela ANP, sugere-se que o produtor do “combustível experimental” seja autorizado a adquirir apenas a quantidade necessária do combustível ou biocombustível puro, para fins de mistura a ser realizada em suas instalações.

Disposições Gerais

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
MME	Novo artigo	<p>Incluir novo artigo, com a seguinte redação: “Art. xx A ANP disponibilizará no sítio www.anp.gov.br a avaliação de cada programa de uso de Combustível Experimental concluído, acompanhado do respectivo sumário do relatório final de que trata o art. 12, resguardadas informações de caráter confidencial”.</p>	<p>É relevante tornar público o resumo dos resultados finais de cada teste de uso experimental, com a devida avaliação da ANP, resguardadas informações de caráter confidencial.</p>

Disposições Transitórias

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
ANP	-	Incluir disposição transitória para autorização de uso experimental vigentes de acordo com a Resolução ANP nº 23, de 2012.	Necessário devido a publicação da autorização de uso experimental ANP nº 14, de 11.1.2016.

Disposições Finais

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Abegás	Art. 27.	<p>Fica alterado o art. 2º da Resolução ANP nº 8, de 30 de janeiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º O uso residencial, comercial ou veicular de Biometano obtido a partir de resíduos sólidos urbanos ou resíduos de esgotamento sanitário, ainda que atenda a especificação contida no Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução, deverá obedecer ao disposto na Resolução ANP nº XX, de XX de XXXXXXXX de 201X.”</p>	<p>Na Resolução 23, de 2012 não existe menção ao uso residencial e comercial de Biometano. Esta lacuna já era notória na Resolução 23, sendo que a contradição surge do fato de a Resolução exigir a autorização nos termos do parágrafo primeiro do art. 1º, exclusivamente para uso industrial e veículos automotores. Inclusive, citando os casos que dispensam a autorização no inciso I do referido artigo.</p> <p>Desta forma, o texto da Resolução 8, art. 2º, não encontra qualquer amparo ou correlação com a Resolução 23. Portanto, não existe sentido algum a modificação perpetuar tal falha de redação.</p>

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Abegás	Inclusão	<p>Art. XX – A utilização em equipamentos residenciais e comerciais, somente será permitido, mesmo em caráter experimental, em testes laboratoriais, para medição de emissões e controle de contaminantes. Não sendo autorizado sua comercialização e utilização pelo usuário final sem o atendimento aos limites especificados da portaria 16 e o atendimento a resolução ANP, específica sobre o tema;</p>	<p>Solicitação deste item permitirá o teste em equipamentos sem que haja risco ao usuário final.</p> <p>A ABEGÁS somente concorda com utilização do biometano em clientes residenciais e comerciais, após a aprovação das normas técnicas pela ABNT para medição de siloxanos e VOCs e quaisquer outros contaminantes, além do atendimento às especificações da ANP sobre os limites destes componentes.</p>

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Abegás	Inclusão	<p>Art XX. O uso veicular de Biometano obtido a partir de resíduos sólidos urbanos ou resíduos de esgotamento sanitário, somente será permitido em Uso Específico e desde que estes veículos sejam identificados como veículo experimental movido à biometano de resíduos sólidos urbanos ou resíduos de esgotamento sanitário;</p>	<p>A inclusão deste artigo se faz necessário para desvincular o uso de um combustível experimental (Biometano obtido a partir de resíduos sólidos urbanos ou resíduos de esgotamento sanitário) do produto GNV, que atente plenamente as especificações da portaria nº 16 da ANP, sendo um produto já consolidado, tendo sua qualidade já reconhecida em âmbito nacional.</p>

Regulamento Técnico

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Aprobio	RT	<p>Texto da consulta inicial. “o máximo de informações disponíveis sobre o Combustível Experimental”</p>	<p>Acreditamos que o texto ficou muito vago. Poderia delimitar os elementos mínimos necessários a estas informações como:</p> <ul style="list-style-type: none"> - tipo de uso (motor Otto, diesel, turbina, queimadores ou nova tecnologia para consumo). - combustível especificado similar, ou que pretende substituir. - tipo de processo de fabricação. - matérias-primas utilizadas. - Experiências anteriores, nacional ou internacional no uso do combustível experimental. - Etc.

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Aprobio	RT, 2.1 inciso IV	<p>Informações sobre toxicidade do produto ou ficha de informações e segurança de produto químico (FISPQ) e manuseio do produto, caso já possua;</p>	<p>As informações acerca da segurança e riscos do produto são essenciais para o transporte, armazenamento e manuseio do combustível, além disso, deveria ser considerada pela ANP na análise e liberação do projeto.</p> <p>Seria viável um teste com um combustível experimental altamente tóxico e/ou explosivo e/ou patogênico e/ou com outra classe de risco diferente do normalmente manuseado atualmente (inflamável)?</p>

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Aprobio	RT, 2.1 inciso XII	-	<p>O texto não está claro se faz referência às emissões decorrentes da combustão do produto.</p> <p>É de se considerar que, numa consulta inicial, tal dado pode não estar disponível.</p> <p>Da forma como está a resolução, entende-se que todas as solicitações já passaram por uma série de testes prévios.</p> <p>Preencher as lacunas do conhecimento faz parte dos objetivos dos testes. O Plano de trabalho poderia ser dividido em etapas e contemplar os testes necessários para cobrir as lacunas dos documentos exigidos na consulta inicial e condicionar a continuidade do projeto.</p>

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Aprobio	RT, 3	“Os laboratórios responsáveis pelos testes devem ter capacidade técnica e analítica para realização dos ensaios”	<p>Como o objetivo da resolução é amplo, há de se considerar que a gama de normas existentes podem não ser adequadas ou suficientes para caracterizar o “combustível experimental”. Assim, não deve ser descartada a possibilidade/ necessidade de desenvolver metodologia própria.</p> <p>As metodologias padrões devem ser utilizadas sempre que possível. Ajustes e metodologias próprias podem ser necessários (vide o caso do biodiesel e etanol).</p>

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Petrobras	RT 3.1., VIII	<p>Incluir dentre as informações dos veículos automotores:</p> <p>“- o sistema de pós-tratamento, se fôr o caso;</p> <p>- a fase de atendimento de limites de emissões do CONAMA”</p>	<p>Incluir informações importantes relativas ao sistema de pós-tratamento dos veículos automotores a serem usados, informação essa, inclusive, já presente na minuta no caso de equipamentos industriais.</p>

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Aprobio	RT, 4.1	Relatório de caracterização do Combustível Experimental	<p>Sugere-se atentar para casos onde as especificações do “combustível experimental” não possui grande similaridade com o substituído, como é o caso do etanol x gasolina.</p> <p>A definição aqui colocada está mais identificada com os combustíveis sintéticos e/ou “drop-in”.</p> <p>Acreditamos que o importante seria a definição de características e ensaios que busquem identificar de forma inequívoca o (bio)combustível e garantir a estabilidade das propriedades do produto fornecido ao longo do tempo.</p>

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Aprobio	RT, 4.2	Relatório de testes de bancada	<p>Não está clara a obrigatoriedade ou não da realização dos testes de bancada. O item aparece como um subitem da elaboração dos relatórios, mas não existe nenhuma amarração e exigência quanto a sua obrigatoriedade ou não.</p> <p>Os subitens sugerem que são resultados de testes anteriores (a confirmar real intenção da ANP).</p> <p>Os testes são descritos como “possíveis testes”, que podem ou não ser “mandatórios” e devem ser executados e incluídos no do relatório final.</p> <p>Faltou clareza para o correto entendimento do texto e seus requisitos.</p>

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Amyris	Anexo, RT, item 4.2.c.	Possibilidade de realização de testes de durabilidade em campo e não somente em bancada.	<p>Testes de durabilidade em bancada demandariam ao menos 1000 h de operação e consequentemente 20.000 L de combustível, além de uma equipe de engenheiros e equipamentos protocolados para tal finalidade. Assim, a exigência de testes de durabilidade em bancada seria extremamente onerosa e, certamente, inibiria a promoção e avaliação de biocombustíveis. Deste modo, avaliações de durabilidade em campo – com o suporte de montadoras e outros agentes – seriam bem menos onerosas, uma vez que o combustível seria utilizado para a geração de valor aos usuários.</p>

Usuários dispensados de autorização

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
MME	Art. 1º	<p>Incluir parágrafo único, com a seguinte redação: “Parágrafo único. O usuário de Combustível Experimental dispensado de autorização prévia, nos termos do caput, deverá informar à ANP, na forma prevista em Regulamento, os volumes consumidos, o tipo de combustível e os respectivos fornecedores, sem prejuízo das demais obrigações previstas nesta Resolução”</p>	<p>Para fins de controle, inclusive, julga-se importante a ANP ter conhecimento e receber informações de todos os usos experimentais, não se limitando àqueles usuários expressamente autorizados.</p>

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
MME	Art. 2º	<p>Alterar redação para: “Art. 2º O Combustível Experimental somente poderá ser comercializado aos usuários autorizados, exceto quando se tratar de usuário dispensado da autorização prévia, nos termos do art. 1º”.</p>	<p>O fato é que, pela própria proposta original da ANP, o usuário que fará consumo mensal inferior a 10 m³ para combustíveis líquidos (ou inferior a 10.000 m³ a 20°C e 1 atm para combustíveis gasosos) está dispensado de autorização prévia. Não precisa se submeter a esse processo.</p> <p>Contudo, esse mesmo usuário, na prática, não conseguirá fazer qualquer experimento, porque não poderá adquirir o combustível experimental, pela regra do art. 2º. Desse modo, torna-se proibitiva e inexecutável a aquisição de combustível por usuário que está dispensado da autorização prévia.</p> <p>Portanto, é fundamental criar uma regra de exceção que permita esse usuário a adquirir o combustível, seja de um produtor e/ou de um distribuidor.</p>

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
MME	Art. 13	<p>Dar a seguinte nova redação ao parágrafo único:</p> <p>“Parágrafo único. Os agentes autorizados de acordo com o caput, <u>assim como os usuários dispensados de autorização prévia, deverão enviar relatórios</u> semestrais contendo dados de caracterização do produto, consumo mensal e histórico de manutenções do sistema de combustível.”</p>	<p>Da forma original, apenas os usuários que possuem autorização expressa, obtida previamente, devem cumprir as obrigações do art. 13. Por outro lado, não há qualquer obrigação para usuários dispensados da autorização (volume abaixo dos limites do art. 1º).</p> <p>É preciso corrigir essa distorção, cabendo uniformizar o tratamento entre usuários autorizados e usuários dispensados de autorização.</p>

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
MME	Seção VI	<p>Alterar o título da Seção VI para: “Seção VI Das Obrigações do Usuário”</p>	<p>Da forma original, apenas os usuários que possuem autorização expressa, obtida previamente, devem cumprir as obrigações listadas nessa Seção. Por outro lado, não há qualquer obrigação para usuários dispensados da autorização (volume abaixo dos limites do art. 1º).</p> <p>É preciso corrigir essa distorção, cabendo uniformizar o tratamento entre usuários autorizados e usuários dispensados de autorização, ainda que o rol de informações a serem prestados por um ou outro sejam diferentes.</p>

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
MME	Art. 16	<p>Dar a seguinte nova redação: “Art. 16. O <u>usuário de combustível experimental, incluindo o agente autorizado e o usuário dispensado de autorização, nos termos do art. 1º,</u> deverá enviar os relatórios previstos no Regulamento Técnico ANP, <u>conforme o caso,</u> parte integrante desta Resolução, nos prazos definidos no cronograma do plano de trabalho aprovado pela ANP.”</p>	<p>Novamente, é preciso uniformar o tratamento, também exigindo informações do usuário dispensado de autorização. Informações essas que não precisam ser as mesmas para os dois tipos de usuários, haja vistas os volumes serem diferentes. Que informações precisam ser enviadas, por cada tipo de usuário, podem ser estabelecidas no Regulamento Técnico.</p>

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
MME	Art. 18	<p>Dar a seguinte nova redação:</p> <p>“Art. 18. O <u>usuário de Combustível Experimental</u> deverá guardar por um prazo mínimo de 1 (um) ano, a contar da data da comercialização do combustível, as notas fiscais correspondentes à sua comercialização, com os respectivos Certificados da Qualidade.”</p>	<p>Novamente, é preciso uniformar o tratamento. No caso, para atribuir a obrigação de guardar NFs a quaisquer usuários.</p>

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
MME	Art. 21	Incluir parágrafo único, com a seguinte nova redação: “Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se no que couber ao usuário de Combustível Experimental dispensado de autorização prévia”.	É importante uniformizar o tratamento, atribuindo também ao usuário dispensado de autorização a mesma obrigação do usuário autorizado.

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
MME	Art. 22	<p>Dar a seguinte nova redação:</p> <p>Art. 22. A ANP poderá, a qualquer tempo, submeter o <u>usuário de Combustível Experimental</u> à vistoria técnica da qualidade, a ser executada por meio de seu corpo técnico ou por entidades credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), a fim de avaliar os procedimentos e equipamentos de medição que tenham impacto sobre a qualidade e a confiabilidade dos serviços de que trata esta Resolução.</p>	<p>Similar à justificativa anterior, para uniformizar o tratamento.</p>

Prazo para as manifestações da ANP

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Amyris	Art. 7º, § 1º	Substituir por: Após recebimento da consulta inicial a ANP deverá verificar se a documentação exigida está completa e, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias , manifestar-se sobre a documentação apresentada solicitando documentos e informações complementares que considerar necessários para análise da consulta inicial.	É importante para o requerente obter um retorno formal da ANP sobre processo pleiteado a fim de planejar seu negócio e realizar adaptações, caso necessário. A alteração deste item trará maior clareza aos envolvidos em relação aos prazos de tramitação na agência reguladora e conhecimento para o planejamento de negócios. Prazos muito extensos poderiam inviabilizar iniciativas.
MME	Art. 7º, § 2º	Dar a seguinte nova redação: “§ 2º A ANP emitirá, <u>em até 30 dias contados do protocolo pelo solicitante,</u> parecer técnico contendo a análise da consulta inicial e a definição dos critérios que devem ser abordados pelo agente interessado na elaboração do plano de trabalho.”	Propõe-se alterar § 2º do art. 7º para fixar prazo para a ANP emitir o parecer técnico. Da forma original, no limite, esse prazo é eterno. Além disso, entende-se que o Princípio da Proporcionalidade deve ser observado. Isto é, como o interessado se sujeita a cumprir uma série de prazos impostos pela ANP, os agentes da própria ANP também precisariam, de maneira proporcional, serem submetidos a prazos para concluírem suas análises e pareceres sobre o caso concreto.

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
MME	Art. 7º, § 3º	<p>Dar a seguinte nova redação:</p> <p>“§ 3º Caso o parecer técnico contenha solicitações adicionais, a ANP comunicará ao agente interessado <u>em até 5 dias úteis</u> e fixará o prazo para que sejam enviadas as informações requeridas.”</p>	<p>Mesma justificativa anterior, pela necessidade de estabelecer prazo para a ANP se manifestar.</p>

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
MME	Art. 9º	<p>Dar a seguinte nova redação: “Art. 9º A ANP analisará a solicitação de autorização e concluirá sua manifestação em até 60 (sessenta) dias após a data de protocolamento do pedido pelo interessado, cabendo-lhe deferir ou indeferir a solicitação ou requerer informações adicionais.”</p>	<p>É também importante estabelecer prazo para o órgão regulador concluir sua manifestação.</p>
Amyris	Art. 9º	<p>Substituir por: Após recebimento da solicitação de autorização e plano de trabalho a ANP deverá verificar se a documentação exigida está completa e, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a documentação apresentada.</p>	<p>É importante para o requerente obter um retorno formal da ANP sobre processo pleiteado a fim de planejar seu negócio e realizar adaptações, caso necessário. A alteração deste item trará maior clareza aos envolvidos em relação aos prazos de tramitação na agência reguladora e conhecimento para o planejamento de negócios. Prazos muito extensos poderiam inviabilizar iniciativas.</p>

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Aprobio	Art. 12		<p>A solicitação para o uso por tempo indeterminado depende da aprovação do relatório final. Falta definição de um prazo ou deixar clara uma regra de transição entre a entrega do relatório final e o parecer da ANP, para garantir uma transição entre o uso experimental (com prazo determinado) e uso por tempo indeterminado, desde que o prazo dado pela autorização do órgão ambiental não esteja expirado.</p>

Outros prazos

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
MME	Art. 7º, § 4º	<p>Dar a seguinte nova redação:</p> <p>“§ 4º Caso o parecer técnico seja desfavorável, o agente interessado poderá submeter à ANP uma nova consulta inicial depois de decorridos 90 (noventa) 30 (trinta) dias da data do recebimento do indeferimento.”</p>	<p>Propõe-se alterar o § 4º do art. 7º. Isso porque o prazo original de 90 dias, ali estabelecido, parece excessivo e pode prejudicar demasiadamente o interessado. Não vislumbramos qualquer óbice para o interessado poder, em um prazo menor (30 dias, agora proposta), corrigir as eventuais falhas apontadas pela ANP para, então, submeter um novo pedido de “consulta inicial”.</p>

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Amyris	Art. 7º, § 4º	<p>Exclusão do prazo de 90 dias para submissão de uma nova consulta inicial, após indeferimento pela agência.</p>	<p>Certamente, o prazo de 90 dias para submissão de uma nova consulta inicial dificultaria o lançamento de iniciativas envolvendo combustíveis experimentais, uma vez que muitas vezes apresentam custo mais elevado em relação a alternativas fósseis e assim necessitam de incentivos privados ou governamentais para sua utilização. O longo prazo proposto pela agência poderia coibir o lançamento de iniciativas que muitas vezes são atreladas a datas comemorativas ou de inauguração de obras de infraestrutura.</p>

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Amyris	Art. 15, § 4º	<p>Possibilitar com que as informações solicitadas no inciso VIII – apresentadas no item 2.1. do regulamento técnico – possam ser enviadas em até 10 dias da efetiva utilização do biocombustível, sendo condição explicitamente apresentada</p>	<p>A definição da alocação específica de veículos e equipamentos possivelmente não terá sido realizada com uma antecedência tão grande como a de 60 dias. Deste modo, tal solicitação tem como objetivo flexibilizar o envio de informações que trariam pouco risco, se nenhum, aos usuários, meio ambiente e população; mas que certamente poderiam inviabilizar o atendimento do prazo solicitado pela agência.</p>

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
MME	Art. 23	<p>Dar a seguinte nova redação: “Art. 23. Quaisquer alterações nas informações prestadas pelo agente autorizado deverão ser comunicadas 30 (trinta) dias anteriores em até 5 dias úteis para avaliação da ANP.”</p>	<p>Não é temporalmente razoável exigir do agente autorizado informar a alteração antes da efetiva alteração acontecer, ainda mais exigindo documentação comprobatória do ato antes que ele de fato ocorra. Até existe alteração que pode ser planejada e/ou conhecida antecipadamente. Contudo, muitas não. Por exemplo, estar-se-ia exigindo que o usuário informasse previamente à ANP que um juiz, daqui “x” dias, poderia decretar sua falência judicial. Ou, por hipótese, que iria ocorrer um caso fortuito ou um incidente daqui a 22 ou 25 dias. E assim por diante. Ou seja, a redação original impõe ao usuário um exercício de futurologia que não parece ser razoável.</p>

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Aprobio	Art. 23	<p>Art. 23. <u>Quaisquer alterações nas informações prestadas pelo agente autorizado</u> deverão ser comunicadas para avaliação da ANP com antecedência mínima de em até 30 (trinta) dias anteriores após a à efetivação da alteração , acompanhadas das justificativas e da documentação comprobatória atualizada.</p>	<p>A forma como a resolução está elaborada, e os requisitos elencados, indica o entendimento de que o processo de testes e uso de um combustível novo (experimental) é uma atividade de pesquisa, que servirá como base para outras autorizações de uso ou ainda a regulamentação deste como um novo (bio)combustível.</p> <p>Acredita-se que o solicitante tenha a competência técnica necessária para elaborar e executar o plano de trabalho, bem como analisar os resultados e, eventualmente, realizar alterações para corrigir os seus rumos. Logo, sugere-se retirar a exigência da informação sobre alterações de forma prévia e com antecedência mínima de 30 dias. Isso implicaria parar o projeto por pelo 30 dias cada vez que uma alteração vital para o seu prosseguimento fosse necessária.</p>

Forma e ajuste de texto

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
ANP	-	Disponibilizar os formulários (ANEXOS I, II e III) na página eletrônica da ANP e renomear o Regulamento Técnico como ANEXO.	Adequar a Resolução ao novo padrão de elaboração de resoluções.

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Amyris	Art. 13, Parágrafo único	<p>Verificar se a intenção era solicitar dados de <i>manutenção dos veículos</i> ou do <i>sistema de abastecimento</i>. Caso do <i>sistema de abastecimento</i>, especificar ou exemplificar os dados que seriam desejados.</p>	<p>Um dos dados solicitados nas autorizações de uso específico e experimental, previstas na resolução ANP 23/13, trata-se do histórico de manutenção dos veículos. Deste modo, levantou-se a hipótese de um simples erro de digitação.</p> <p>Uma vez que os sistemas de abastecimento dos usuários podem apresentar diferenças consideráveis de instrumentação e acessórios - porém aptos para o abastecimento - seria interessante que fossem exemplificados ou citados os dados que seriam esperados pela agência.</p>

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
MME	Art. 1º	Incluir crase : “Fica sujeita à autorização prévia”	Melhoria de redação.
MME	Art. 4º	Alterar redação para: “Art. 4º Fica dispensada a autorização <u>de que trata o art. 1º</u> para utilização de biometano oriundo de resíduos sólidos urbanos e <u>de</u> estação de tratamento de esgoto em Equipamentos de Uso Industrial, sem prejuízo do disposto no art. 3º.:”	Melhoria de redação. Paralelismo.

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
MME	Parágrafo único do art. 4º	Incluir crase : “fica condicionada à”	Melhoria de redação.
MME	Art. 8º, § 1º	Alterar redação para: “§ 1º A solicitação da autorização deverá ser <u>encaminhada pelo agente interessado</u> à ANP no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de recebimento do parecer técnico.”	Melhoria de redação.

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
MME	Parágrafo único do Art. 12	Incluir crase em “...à mesma...”	Melhoria de redação.
MME	Art. 15	Dar a seguinte nova redação: “Art. 15. Para o caso de utilização do Combustível Experimental em evento específico, o agente interessado deverá solicitar Autorização com, pelo menos, 60 (sessenta) dias de antecedência do início do evento, <u>ficando dispensado da consulta inicial</u> , sendo necessária a apresentação da documentação requerida nos incisos I ao XII do item 2.1 e incisos VI e VII do item 3.1 do Regulamento Técnico ANP, parte integrante desta Resolução.”	Como a proposta original requer que o interessado apresente documentos da consulta inicial dentro da solicitação de autorização, pressupõe-se que, neste caso específico de eventos, ficou dispensada a fase de consulta inicial. Sendo isso, torna-se importante deixar a redação mais clara , nos termos agora sugeridos.

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
MME	§ 4º do Art. 15	<p>Alterar para:</p> <p>“§ 4º Fica dispensada a solicitação de <u>autorização para</u> utilização do Combustível Experimental em evento específico para os casos em que combustível já tenha sido objeto de autorização <u>deferida pela ANP</u>, devendo ser comunicado à Agência a intenção do uso, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do início do evento, contendo as informações previstas nos incisos II, III, VI, VIII, IX, X, XI do item 2.1 e incisos VI e VII do item 3.1 do Regulamento Técnico ANP, parte integrante desta Resolução.”</p>	<p>Melhoria de redação. Clarificação.</p>

AUTOR	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
MME	Art. 19	<p>Dar a seguinte nova redação:</p> <p>“Art. 19. Os interessados que utilizem produtos obtidos com uso de microorganismos geneticamente modificados deverão apresentar os pareceres da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio₂ em conformidade com o artigo 1º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, e com os atos normativos que a regulamentaram.”</p>	Melhoria de redação (vírgula).
MME	Recomendações gerais	<p>Uniformizar a escrita de certos termos no texto da Resolução, incluindo anexos. Exemplo: a palavra “Autorização” aparece com inicial maiúscula e minúscula.</p>	Melhoria de redação.

Próximas etapas

Análise das sugestões

Encaminhamento à Procuradoria e Diretoria
Colegiada

Publicação da nova Resolução

**Superintendência de
Biocombustíveis e de Qualidade
de Produtos**

www.anp.gov.br

**CRC
0800 970 0267**



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis